

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor da Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês e de Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural “Maranhão Vale Festejar 2013”, cujo objetivo é o de preservar o patrimônio imaterial do Maranhão, composto pela rica cultura popular tradicional através da produção de espetáculos gratuitos compostos de arte, dança, folclore e cultura popular (Pronac 13-3141), com base no com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991.

2. Houve manifestações uníssonas do relatório de auditoria (peça 34), do certificado de auditoria (peça 35), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 36), bem como do Ministro responsável (peça 37), todas pela irregularidade das presentes contas.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 1.094.220,00, relativo ao que foi captado, tendo sido regularmente citados e chamados em audiência, na fase externa desta TCE, a Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês e Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho.

4. Os responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao seu exame, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), a qual foi acompanhada pelo MPTCU, e cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, razão por que procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Porém, os argumentos apresentados não elidem as irregularidades.

7. Diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados, impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixaram de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário.

8. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

9. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

10. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes, pois, diante da inexistência de elementos que comprovem a regular comprovação das despesas com os recursos captados e havendo nos autos elementos de convicção suficientes para a delimitação de responsabilidades, e considerando, ainda, a ausência de boa-fé por parte dos

envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-los ao pagamento do débito apurado.

11. Verifico também que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a captação dos recursos ocorreu em 27/6/2014 e o ato que determinou a citação dos responsáveis solidários data de 27/9/2019.

12. O TCU reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

13. Nessas circunstâncias, aplico aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual arbitro em 10% do valor atualizado do débito histórico. Caso os responsáveis demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos captados, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator